

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Setor de Compras e Licitação

Processo Licitatório nº 044/2025

Pregão Eletrônico nº 023/2025

Assunto: Impugnação ao Edital

Impugnante: LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS.
FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO.
ENTREGA PARCELADA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.
ARTIGO 164 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE
IMPUGNAÇÃO. QUESTIONAMENTO. INDEFERIMENTO.

1 – DO RELATÓRIO

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito deste arrazoado, cumpre a nós destacar que o parecer em tela possui caráter estritamente jurídico, não cabendo aqui opinar a respeito de questões técnicas, tampouco sobre a discricionariedade da Administração Autárquica, até pelo parecer possuir caráter opinativo e não vinculante.

Trata o presente parecer de análise de pedido de Impugnação ao Edital feito pelo postulante em epígrafe, onde o mesmo alega, em apertada síntese, às fls. 149 a 154v.: **a)** que a Impugnação em tela é tempestiva e que o seu fundamento é a suposta busca da proposta mais vantajosa, com amparo no artigo 37 da CRFB/1988 c/c artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021; **b)** que também com amparo no artigo 5º da Lei Federal 14.133/2021, entende que a ideia é que a Administração Pública venha a buscar a proposta mais vantajosa, tão somente invocando doutrinas e fundamentos mas sem prestar qualquer apontamento; **c)** que alega que pretende participar do item 8.1 – Massa Asfáltica tipo CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) estocável, com agregados pétreos e modificado por aditivo que retarda a cura não emulsionado, usado em usina de asfalto e para aplicação a frio, com a devida descrição, mas que entende que o prazo no Edital de 07 (sete) dias úteis para entrega do matéria é supostamente e severamente exíguo e sugerindo a modificação do prazo para 30 (trinta) dias; **d)** que sustenta que tal prazo de 07 (sete) dias úteis é supostamente inexequível, sem apontar os motivos técnicos reais e entendendo de forma bastante subjetiva que a previsão em edital supostamente compromete a qualidade e a competitividade para a entrega de todo o material, sendo supostamente restritiva e que a flexibilização e ampliação dos prazos permitiria maior competitividade; **e)** que invoca o artigo 6º, inciso X da Lei Federal 14.133/2021 que menciona prazo de entrega de até 30 (trinta) dias o que é muito diferente de obrigatoriamente de 30 (trinta) dias, além de mencionar Acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) do ano de 2005 e referente a Prestação de Contas; **f)** que ao final pede pelo recebimento e acolhimento da Impugnação, de forma que o Edital seja republicado com o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do produto.

Esclarecimentos do Diretor de Manutenção de Água e Esgoto (DMAE) e do Chefe do Setor de Operação, Manutenção e Expansão do SAAE, Autoridades requisitantes, às fls. 155 a 155v., onde sustentam, em apertada síntese: **a)** que faz uma síntese desta Impugnação, mencionando aspectos de tal escolha de prazo como a capacidade reduzida

do almoxarifado do SAAE, que a massa asfáltica precisa de espaço próprio e isolado com acesso de máquinas e veículos para a sua retirada e que não é possível armazenar grandes volumes por longos períodos; **b)** que o prazo não é restritivo, já que o objeto licitado é amplamente disponível no mercado e que outros fornecedores já ofertaram entregas em prazos iguais ou inferiores em certames anteriores e que o prazo de sete dias não impede a participação de empresas sediadas fora do Município de Viçosa, desde que tenham logística compatível com o funcionamento; **c)** que a Lei Federal 14.133/2021 assegura à Administração Pública a possibilidade de definir prazos de entrega compatíveis com as suas necessidades operacionais e com a natureza do objeto, não impondo prazos mínimos para fornecimento de bens, sendo que o prazo de sete dias úteis fixado no edital é razoável e proporcional de forma a atender o interesse público; **d)** que no edital não há cláusula de restrição territorial para o certame e que o prazo é aplicável de forma isonômica, não havendo qualquer possibilidade de se beneficiar empresas locais e opta pelo indeferimento da Impugnação apresentada.

O pedido de parecer jurídico se justifica com lastro no artigo 53 da Lei Federal 14.133/2021, sendo, em síntese, o relatório.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Em sequência, e antes da fundamentação propriamente dita, urge verificar a admissibilidade da Impugnação quanto a sua tempestividade.

3 - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos assim dispõe:

Art. 164, LL. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.
Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame. (sem grifos no original)

Assim, infere-se que a Impugnação é tempestiva.

4 - DO MÉRITO

Em relação ao que fora argumentado pelo Impugnante, cabe esclarecer que **quem seleciona a possibilidade mais adequada e determina as regras mínimas, dentro da legalidade e das normas previstas em Edital, é o Contratante. Os interesses são de quem Contrata, da Administração Pública, até mesmo em face do Princípio da Supremacia do Interesse Público sob o Privado, e não de quem é ou possivelmente será o Contratado ou de qual prazo será o melhor.** Assim, não assiste razão ao Impugnante haja vista que o prazo de 07 (sete) dias úteis, que na verdade corresponde a

14 (quatorze) dias corridos para entrega dos materiais, que não possui caráter perecível inclusive, é mais do que suficiente.

Além disso, e em que pesem os argumentos do Impugnante, o Edital não contém restrição de competitividade por especificações irrelevantes ou impertinentes ao objeto do contrato e muito menos exigências aquém do obrigatoriamente exigido. Até porque o **Impugnante, com amparo inclusive no Princípio da Cooperação, não trouxe aos autos elementos documentais visando comprovar as suas alegações.**

Muito embora saibamos que possam existir defeitos em todo e qualquer edital e que podem ensejar a alteração do mesmo, com a devolução dos prazos, seja de forma espontânea e de ofício pela Administração, ou por manifestações dos interessados, fato é que os mesmos podem ser revistos. No entanto, salvo melhor juízo, não nos parecer ser o caso em questão.

Prosseguindo, assim preveem o artigo 5º c/c artigo 11, incisos I e II e artigo 67, § 5º e § 9º da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 5º, LF 14.133/2021. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Art. 11, LF 14.133/2021. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (sem grifos no original)

Por sua vez, vejamos o artigo 55 da Lei Federal 9.784/1999:

Art. 55, LF 9.784/1999. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (sem grifos no original)

Além disso, os artigos 20 e 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Decreto-Lei Federal 4.657/1942, assim preveem:

Art. 20, LINDB. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 30, LINDB. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no **caput** deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão. (sem grifos no original)

Os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) são no sentido de que a Administração Pública tem que cumprir diversos Princípios, *verbi gratia* o da Legalidade e o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **LICITAÇÃO**. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. [...] (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** - EXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICA PELA EMPRESA - REGULAR INSPEÇÃO NO VEÍCULO PELA AUTORIDADE SANITÁRIA - ASSINATURA TEMPESTIVA DO CONTRATO - **OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS** - FUMUS BONI IURIS NÃO COMPROVADO - ART. 7º, III, DA LEI N. 12.016/2009 - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A fim de resguardar a imparcialidade e a isonomia entre os licitantes, deve a Administração Pública observar, entre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, conforme a expressa disposição constante dos artigos 3º e 41, da Lei n.º 8.666/93.

2. Considerando que a empresa vencedora da licitação comprovou que profissional registrada no Conselho Regional de Nutrição é a sua responsável técnica, que a Autoridade Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Patos de Minas realizou a inspeção no veículo de sua propriedade e que assinou o contrato dentro do prazo disposto no Edital, a decisão recorrida, que indeferiu a suspensão liminar do Contrato Administrativo, **deve manter-se incólume, em virtude da ausência de ofensa ao interesse público e às exigências editalícias.**

3. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.051240-2/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/10/2018, publicação da súmula em 09/10/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO LIMINAR - **LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - REQUISITOS** - INOBSERVÂNCIA - DESPROVIMENTO. Cingindo a controvérsia recursal sobre pedido liminar em Mandado de Segurança, imperioso indicar que para possível deferimento do pleito devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O referido artigo autoriza a concessão de pedido liminar requerido na petição inicial, desde que presente o fumus boni iuris

e o periculum in mora. Conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça depreende-se o princípio da vinculação ao edital pela Administração Pública e os licitantes do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Não se verificando os requisitos autorizadores para a concessão do pedido liminar se impõe a manutenção da decisão de primeira instância. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0035.17.004771-2/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 13/08/2018) (sem grifos no original)

Em situações similares, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG):

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE PNEUS, INCLUINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRELATOS DE MONTAGEM, BALANCEAMENTO DAS RODAS, ALINHAMENTO E CÂMBIO. PARCELAMENTO DO OBJETO EM LOTES. ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE EM DETRIMENTO DA DIVISÃO DO OBJETO EM ITENS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUSTIFICATIVAS DE ORDEM TÉCNICA E ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO. O fracionamento do objeto da licitação em lotes é lícito quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso para a Administração. Havendo justificativa plausível e adequada nos autos para o modelo de contratação adotado, consistente no agrupamento lógico de produtos e serviços correlatos, e inexistindo indícios de restrição à competitividade, não há que se falar em vício capaz de macular o certame. [DENÚNCIA n. 1101778. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 29/03/22. Disponibilizada no DOC do dia. Colegiado.]

DENÚNCIA. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E CONTROLE DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. BORRACHARIA, LAVAGEM DE FROTA E RECOLHA DE DOCUMENTOS FISCAIS, POR MEIO DE CARTÃO MICRO PROCESSADO COM A LOGOMARCA DA COPASA E/ OU SUAS SUBSIDIÁRIAS. ALEGACÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME APÓS A ALTERAÇÃO DO EDITAL ORIGINÁRIO. PREJUÍZO AO PRINCÍPIO DA CONCORRÊNCIA APÓS A ALTERAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO. MALEFÍCIOS AO INTERESSE PÚBLICO AO OPTAR POR CARTÕES DE TARJA MAGNÉTICA, EM DETRIMENTO DA TECNOLOGIA DE MICRO CHIP. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos; 2. A escolha dos bens e serviços, incluindo a tecnologia necessária, a serem adquiridos por meio do instrumento de Pregão Eletrônico, previsto pela Lei 10.520/02 e pelo Decreto 44786/08, deverá ser definida pela própria licitante, em observância à justificativa apresentada, nos termos do art. 3º, I da referida lei, bem como em atenção ao princípio do interesse público; 3. O princípio da concorrência deve ser sempre observado em qualquer procedimento de contratação com o poder

público, em razão de se oportunizar, em isonomia, a todos os que reúnam condições, chances para contratar com o Erário e, simultaneamente, dar ao poder público maiores chances de realizar a contratação mais vantajosa. Contudo, **ao estabelecer as tecnologias a serem contratadas, a concorrência deve ser realizada a partir desse parâmetro, não ensejando ao particular a prerrogativa de buscar adequar o edital às condições que julgue necessárias, visto que tal discricionariedade cabe ao agente que representa Órgão Público contratante**, nos termos do art. 3º da lei 10.520/02. [DENÚNCIA n. 997526. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 14/06/18. Disponibilizada no DOC do dia . Colegiado.]

DENÚNCIA. **LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR DE COMBUSTÍVEL COM SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE. VINCULAÇÃO DO PAGAMENTO AO PREÇO DO COMBUSTÍVEL DIVULGADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO-ANP.** CANCELAMENTO PELO RESPONSÁVEL DO EDITAL IMPUGNADO. JUNTADA AOS AUTOS DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. **CLÁUSULAS RESTRITIVAS. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.** RECOMENDAÇÕES. A VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ORGANIZADAS POR MEIO DE CONSÓRCIOS NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE, UMA VEZ QUE O ART. 33 DA LEI Nº 8.666/93 ESTABELECE QUE A JUSTIFICATIVA APENAS DEVE SER APRESENTADA QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS. [DENÚNCIA n. 951972. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 25/10/16. Disponibilizada no DOC do dia . Colegiado. .] (sem grifos no original)

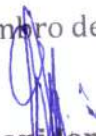
Em assim sendo, com amparo nos esclarecimentos apontados pela Autoridade Requisitante e com amparo no supra exposto, sem maiores delongas, forçoso reconhecer que ao Impugnante não assiste razão quanto aos critérios editalícios mínimos previstos, sob pena de incidência do Princípio do Formalismo exagerado, devendo ser negado provimento a tal Impugnação, com amparo nos fatos e fundamentos acima expostos.

5 - DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, com amparo nos fatos e fundamentos acima expostos, pelo recebimento da Impugnação, e, no mérito, pelo **INDEFERIMENTO** dos argumentos trazidos pela empresa **LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA.**, com lastro nos fatos e fundamentos acima suscitados.

Salvo melhor Juízo, é o parecer, em caráter opinativo e não vinculativo.

Viçosa/MG, 01º de dezembro de 2025.


Marconi Jorge Rodrigues da Cunha
Procurador Jurídico Administrativo do SAAE
OAB/MG 102.916